



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

DECISÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 000001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001141/2023

Trata-se do Processo Administrativo nº 001141/2023, referente à Tomada de Preços nº 001/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MURO DE ARRIMO NO BECO DA MINEIRA, BAIRRO SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES.**

I – BREVE RELATO HISTÓRICO

Da Publicação

Em sua última edição o presente Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (edição de 20/04/2023), no Jornal A Tribuna (edição de 20/04/2023), no Órgão Oficial do Município de Rio Novo do Sul (ES) e no sítio eletrônico oficial do Município de Rio Novo do Sul (<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>), tendo sido, ainda afixado nas principais repartições públicas da cidade, definindo a Abertura de Envelopes para o dia 10/05/2023.

Das Impugnações

O Edital não foi impugnado.

Da Realização da Sessão Pública de Abertura de Envelopes

Conforme registrado em ata, a Sessão Pública de Abertura de Envelopes teve início às 09 (nove) horas do dia 10 de Maio de 2023, na sala de reuniões do CRAS, situada na Rua Capitão Bley, s/n – Centro – Rio Novo do Sul, onde reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 777/2023, de 12 de Janeiro de 2023, sob a presidência de JÉSSICA MOREIRA TOGNERI e os demais membros: ANA PAULA LOUZADA MOREIRA, ROSIANY LOUZADA STAUFFER ROHR E MICHELE DO CARMO DE FREITAS MARTINS e os representantes das empresas presentes. Tendo protocolado envelopes as empresas: CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME; M S CONSTRUTORA EIRELI; CONSTRUTORA MENICUCCI e TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Na fase de credenciamento, as seguintes empresas tiveram seus representantes credenciados, nos seguintes termos: CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME, CNPJ: 24.964.358/0001-00, com representação legal do (a) Sr(a) MARCIO VALENTIN CARLETTI MARINHO, CPF 088.128.387-82; CONSTRUTORA MENICUCCI, CNPJ: 26.754.719/0001-01, com representação legal do(a) Sr(a) LUCAS LOPES MENICUCCI, CPF: 136.734.447-60; M S CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 21.525.196/0001-08, com representação legal do(a) Sr(a) TIAGO GUIMARAES TEIXEIRA, CPF: 119.575.437-01.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Em seguida, passou-se à fase de Abertura dos Envelopes de **HABILITAÇÃO**. Todos os presentes assinaram os envelopes (ainda lacrados) e, após abertos, também os documentos Habilitatórios.

Inicialmente, a Presidente concedeu a palavra aos representantes presentes para que registrassem suas ponderações quantos aos documentos analisados.

O representante da empresa M S CONSTRUTORA fez as seguintes ponderações: As empresa CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES E CONSTRUTORA MENICUCCI EIRELI, desatenderam ao item de relevância referente a transporte de materiais encosta abaixo, alínea 'b' do item 5.1 (atestado profissional) e alínea 'a' do item 5.2 (atestado operacional), ambas não apresentaram quantitativo algum tanto referente a atestação profissional quanto profissional do item de relevância supracitado (transporte de materiais encosta abaixo); Quanto à empresa TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou notas explicativas com informações insuficientes contrariando o modelo contábil aprovado pela Resolução CFC 1418/2012, desatendendo assim o item 6.1 do Edital.

Frente aos questionamentos suscitados, a Presidente decidiu suspender a sessão para realização de análise mais apurada dos documentos. Esclareceu, ainda, os trâmites quanto à publicação da Decisão da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial e o início do prazo de Recurso.

Os envelopes de Proposta de Preços, depois de devidamente rubricados por todos, permaneceram sob a guarda da Comissão de Licitação.

Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Área de Engenharia do Município

Considerando o conteúdo técnico especializado da presente licitação, os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia para análise e manifestação quanto à documentação de Qualificação Técnica (Profissional e Operacional), de todas as empresas participantes do certame – abordando especialmente os questionamentos levantados em sede da Sessão Pública realizada no dia 10/05/2023.

Em sua manifestação, o engenheiro civil LUCAS INACIO MENEGARDO, concluiu que a empresa CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME, não atendeu ao item 3 da capacidade técnico operacional, tanto da capacidade técnico profissional, qual seja *'transporte de materiais encosta abaixo, serviço manual, inclusive carga e descarga.'*

Com relação a empresa CONSTRUTORA MENICUCCI, concluiu que com relação a capacidade técnico operacional, a empresa não atendeu a quantidade mínima exigida no edital, o atestado apresentado em nome do engenheiro civil Giovanni Machado Mascarelo, está em nome de outra empresa. Conforme item 5.2 'd', o profissional deverá estar vinculado a empresa na época da emissão do atestado, o que não ocorreu nessa situação. A empresa, também não apresentou o atestado de Capacidade técnica profissional para o Transporte de materiais encosta abaixo, serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

manual, inclusive carga e descarga, desta forma não foi atendi as exigências do edital, portanto a empresa deverá ser desclassificada.

No que tange a empresa M. S CONSTRUTORA, esta apresentou o atestado de capacidade técnica operacional de acordo com o exigido no edital. Com relação ao atestado de capacidade profissional a empresa apresentou o atestado de capacidade técnico profissional com a Engenheira Civil Andreina da Costa Machado Malacarne, atendendo ao exigido no edital.

Consoante a empresa TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, a empresa não atendeu a quantidade mínima exigida no edital quanto a capacidade técnica operacional, o atestado apresentado em nome do engenheiro civil Thiago Pimentel Alvez está em nome de outra empresa. Conforme item 5.2 'd', o profissional deverá estar vinculado a empresa na época da emissão do atestado, o que não ocorre nessa situação. Dessa forma a empresa não atendeu ao edital. A empresa apresentou o atestado de capacidade técnica profissional com os engenheiros civis Moacir Alves Dias e Thiago Pimentel Alves, atendendo o exigido no edital, como a empresa não apresentou o quantitativo mínimo da capacidade técnica operacional ela deverá ser desclassificada.

Em sua manifestação, concernente aos quesitos de Qualificação Técnica, o Engenheiro Civil conclui:

- 1) Pela **HABILITAÇÃO** da empresa M. S CONSTRUTORA por entender que os Acervos destas empresas atendem aos requisitos de Qualificação Técnica exigidos no edital.
- 2) Pela **INABILITAÇÃO** das empresas CZ SUL CAPIXABA LTDA ME, CONSTRUTORA MENICUCCI e TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças do Município

Após análise do Setor de Engenharia, os autos foram encaminhados para Secretaria Municipal de Finanças, Aridelson Giovanelli, para análise e manifestação quanto à documentação de Qualificação Econômico Financeira das empresas participantes do certame.

O Secretário Municipal de Finanças concluiu que as empresas CZ SUL CAPIXABA e CONSTRUTORA MENICUCCI, apresentaram Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas dentro das normas contábeis exigidas, verifica-se que os índices financeiros exigidos em edital foram apresentados e demonstraram resultado dentro do esperado.

Em relação a empresa M.S CONSTRUTORA EIRELI, relatou que foi constituída em 12/2014, foi optante pelo regime simplificado de arrecadação de tributos – Simples Nacional até 31/03/2022, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas, alusivas ao exercício de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Ressaltou que a empresa foi desenquadrada do Simples Nacional a partir de 01/04/2022, o que obrigaria a apresentar o Balanço Patrimonial, em conformidade com as exigências contidas na "OBS. 3" do item 6.1 do Edital. O referido item, dispõe da obrigatoriedade de comprovar a capacidade financeira, através da Escrituração Contábil Digital – ECD, por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente deverá apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível.

Destacou que a obrigação de apresentação do balanço patrimonial através da ECD, está disposta na IN RFB 2003 de 18 de Janeiro de 2021, cujo o prazo final de entrega é até o último dia do mês de maio de cada ano, conforme dispõe o art. 5 da referida Instrução Normativa. Desta forma, não pode ser exigido os índices de comprovação da capacidade financeira através da ECD, motivo pelo qual, faculta-se apresentação.

Informou ainda, que de outro prisma, pode ser exigido a apresentação dos índices econômicos, relativos ao balanço levantado em 31 de Março de 2022, ainda quando a empresa era optante do simples nacional.

No que tange a empresa TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, informou que foi constituída em 09/2016, é optante pelo regime simplificado de arrecadação de tributos – Simples Nacional, apresentando o Balanço Patrimonial de demais demonstrações exigidas, alusivas ao exercício de 2022, nas fls. 601/656. Verificou-se que os índices financeiros exigidos em edital não foram calculados seguindo as normas e conceitos contábeis, logo é possível afirmar inexatidão das informações apresentadas.

Diante disto solicitou diligências junto a empresa M.S CONSTRUTORA EIRELI, para que apresentasse o balanço na forma exigida na OBS. 03, do item 6.1 do edital ou outro cálculo dos índices financeiros do balanço levantado em 31/03/2022, e da empresa TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para apresentar os índices financeiros dentro das normas e conceitos contábeis, visto que alguns valores não foram computados no cálculo.

Após a realização das diligências e apresentação da documentação solicitada das respectivas empresas, o Secretário Municipal de Finanças verificou que a empresa M.S CONSTRUTORA EIRELI, apresentou balanço patrimonial em conformidade com as exigências contidas "OBS.3" do item 6.1 do Edital. Com isso foi possível analisar os índices exigidos na qualificação econômico-financeira do edital, do qual demonstram resultado dentro do esperado.

Outrossim, observa-se a inclusão dos índices exigidos na qualificação econômico-financeira da empresa TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, do qual, demonstram resultado dentro do esperado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Em sua manifestação, concernente aos quesitos de Qualificação Econômica-Financeira o Secretário Municipal de Finanças opinou:

- 1) Pela **HABILITAÇÃO** das empresas CZ SUL CAPIXABA LTDA ME, CONSTRUTORA MENICUCCI, M. S CONSTRUTORA e TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por entender que os Acervos destas empresas atendem aos requisitos de Qualificação Técnica exigidos no edital.

Realizada a análise dos documentos apresentados, o processo se encontra em ponto de Decisão da FASE DE HABILITAÇÃO.

É o relatório do que nos interessa.

II – DA HABILITAÇÃO

Considerações Prévias

Como é de amplo conhecimento, a licitação rege-se por alguns princípios consagrados na doutrina, na lei e na jurisprudência, os quais prestam-se a amparar o atendimento ao Interesse Público, princípio maior do Direito Administrativo. Dentre essa gama de princípios, destacam-se, no ato de julgamento da Habilitação, o Princípio do Julgamento Objetivo (pelo qual o julgamento da licitação deve ser baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (o qual estabelece que uma vez estabelecidas no Edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos). Destaca-se, ainda, o Princípio da Legalidade, estando o instrumento convocatório, o certame e, por consequência, o seu órgão julgador (CPL) vinculados à lei regente do instituto.

Tais princípios destinam-se, ainda, a garantir que a Administração adquira o objeto licitado através da melhor proposta, escoimada da concessão de qualquer preferência.

Com base nisso e com o fito de garantir o julgamento mais imparcial e técnico possível, esta CPL analisou os documentos Habilitatórios apresentados, conforme segue.

Da Análise Geral

- Habilitação Jurídica:

No que concerne à Habilitação Jurídica, todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

▪ Regularidade Fiscal e Trabalhista:

No que concerne à Regularidade Fiscal e Trabalhista, verificou-se que todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente.

▪ Qualificação Técnica:

No que concerne à Qualificação Técnica, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do corpo técnico de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul.

Após análise o Setor de Engenharia, através do engenheiro civil Lucas Inacio Menegardo, verificou-se o que segue:

Quanto a empresa CZ SUL CAPIXABA LTDA ME, a mesma não atendeu ao Item de Relevância 3 da Capacidade Técnico Operacional, pois não atendeu a capacidade mínima exigida no edital quanto ao serviço de '*Transporte de materiais encosta abaixo, serviço manual, inclusive carga e descarga*', e não apresentou Atestado de Capacidade Técnico Profissional para o Item de Relevância 3.

Quanto a empresa CONSTRUTORA MENICUCCI, a mesma não atendeu aos Itens de Relevância 2 e 3 serviços de '*Fornecimento e aplicação de concreto USINADO Fck=30 Mpa – considerando BOMBEAMENTO*' e '*Transporte de materiais encosta abaixo, serviço manual, inclusive carga e descarga*' do Atestado de Capacidade Técnico Operacional, pois apresentou atestado de capacidade técnico profissional em nome do Engenheiro Civil Giovanni Machado Mascarelo que estava vinculado a outra empresa.

Ainda, não atendeu ao Item de Relevância 3 da Capacidade Técnico Profissional, pois não apresentou Atestado de Capacidade Técnico Profissional para o serviço de '*Transporte de materiais encosta abaixo, serviço manual, inclusive carga e descarga*'.

Quanto a empresa M S CONSTRUTORA EIRELI, a mesma apresentou o Atestado de Capacidade Técnico Operacional e Atestado de Capacidade Técnico Profissional, atendendo todos os Itens de Relevância, conforme exigido no Edital.

E, por fim, quanto a empresa TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, a mesma não atendeu ao Item de Relevância 1 do Atestado de Capacidade Técnico Operacional, pois não atendeu a quantidade mínima exigida no edital para o serviço de '*Aço CA-50 grossa, diâmetro de 12.5 a 25mm, fornecimento, dobragem e colocação nas formas*'. No entanto, atendeu a todos os itens de relevância do Atestado de Capacidade Técnico Profissional.

Pois bem, temos que a Capacidade técnico-operacional diz respeito à capacidade operativa do licitante, ou seja, é a demonstração das condições técnicas para execução da obra licitada da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

empresa participante (pessoa jurídica) através dos atestados devidamente registrados na entidade profissional competente.

O referido Atestado de Capacidade técnico-operacional foi exigido no presente certame pois conforme parecer técnico do Setor de Engenharia Civil do Município, é um requisito necessário devido ao grau de complexidade da obra, tendo em vista que o projeto contempla a construção de muro de arrimo em concreto armado, em uma área com várias construções. Ou seja, é de suma importância que a empresa licitante demonstre a capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio da comprovação de experiências anteriores.

Quanto à capacitação técnico-profissional, diz respeito à comprovação fornecida pelo licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado, refere-se ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada.

A habilitação ou qualificação apresenta-se como fase do procedimento licitatório público que ocorre, em regra, previamente à análise das propostas, por meio da qual a entidade contratante certifica-se das qualidades indispensáveis dos interessados no objeto do certame. A teleologia dessa fase reside no fato de que a Administração Pública precisa ter segurança de que está proporcionando a disputa entre licitantes que tenham (i) condições técnicas e (ii) financeiras de cumprir os termos especificados no instrumento convocatório.

Como o procedimento licitatório almeja a seleção da proposta mais vantajosa, incoerente seria oportunizar a concorrência entre licitantes incapazes, técnica ou financeiramente, de oferecer à Administração Pública o objeto do certame.

Neste pleito, relativamente à Qualificação Técnica e todos os documentos que lhe são correlatos, deve ser HABILITADA a empresa:

- ✓ M S CONSTRUTORA EIRELI

E INABILITADAS as empresas:

- ✓ CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME
- ✓ CONSTRUTORA MENICUCCI
- ✓ TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

- Qualificação Econômico-Financeira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, conforme dito acima, os autos foram encaminhados ao Secretário Municipal de Finanças, Aridelson Giovaneli, para análise e manifestação, de onde ressaltou-se que:

As empresas CZ SUL CAPIXABA e CONSTRUTORA MENICUCCI, são optantes pelo regime simplificado de arrecadação de tributos – Simples Nacional, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas dentro das normas contábeis exigidas, alusivas ao exercício de 2022, verificando que os índices financeiros exigidos em edital foram apresentados e demonstram resultado dentro do esperado.

Com relação a empresa M S CONSTRUTORA EIRELI, foi optante pelo Simples Nacional até 31/03/2022, apresentando Balanço Patrimonial e demais demonstrações exigidas, alusivas ao exercício de 2022, ocorre que a empresa foi desengadrada do Simples Nacional a partir de 01/04/2022, o que obrigaria a apresentar o Balanço Patrimonial, em conformidade com as exigências contidas na “OBS. 3” do Item 6.1 do Edital.

No entanto, tal obrigação conforme artigo 5 da IN RFB 2003 de 18 de Janeiro de 2021, dispõe que o prazo final de entrega é até o último dia do mês de maio de cada ano, diante disto foi solicitado que a empresa apresentasse a documentação nos moldes da “OBS. 3” do Item 6.1 do Edital.

Sendo tal documento apresentado, o Secretário Municipal de Finanças, informou que a referida empresa apresentou Balanço Patrimonial em conformidade com as exigências contidas na “OBS.3” do Item 6.1 do Edital, sendo possível analisar os índices exigidos na qualificação econômico-financeira do edital, do qual demonstram resultado dentro do esperado.

Com relação a empresa TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, esta é optante pelo Simples Nacional, apresentando o Balanço Patrimonial e demais demonstração exigidas, alusivas ao exercício de 2022, verificou-se que os índices financeiros exigidos em edital não foram calculados seguindo as normas e conceitos contábeis, logo é possível afirmar inexatidão das informações.

Com isso foi solicitado que a empresa apresentasse os índices financeiros dentro das normas e conceitos contábeis. Após a apresentação de tal documentação, o Secretário Municipal de Finanças, verificou a inclusão dos índices exigidos na qualificação econômico-financeira da empresa, do qual, demonstram resultado dentro do esperado.

Frente a todas essas ponderações, **em sede de Qualificação Econômico Financeira**, adoto as manifestações técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (as quais passam a fazer parte dessa decisão):



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

- 1) Serem HABILITADAS as empresas CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI; CONSTRUTORA MENICUCCI; TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e M S CONSTRUTORA EIRELI.

▪ Regularidade Social:

Todas as empresas apresentaram corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF,

Quanto ao mais, registramos o seguinte:

Relativamente aos benefícios para ME/EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2066 (e alterações), é de se notar que o Edital faz diferenciação entre a documentação exigida para os OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL e a documentação exigida para os NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

Para os OPTANTES, na forma da Cláusula IX, item 8.1.1 do Edital, exige-se: 1) Comprovante de opção pelo Simples obtido através do site do Ministério da Fazenda; 2) Declaração DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI); e 3) CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL.

Para os NÃO OPTANTES, na forma da Cláusula IX, item 8.1.2 do Edital exige-se: 1) Balanço Patrimonial e DRE; 2) Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF); 3) Cartão do CNPJ; 4) Cópia do contrato social e suas alterações; e 5) Declaração de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º, do artigo 3º, da LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI).

Em pesquisa das empresas participantes junto ao site do SIMPLES NACIONAL¹, obtivemos o seguinte perfil:

OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL	NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL
CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME	M S CONSTRUTORA EIRELI
TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	
CONSTRUTORA MENICUCCI	

Forte nisso, quanto às OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, tenho que as empresas CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME, TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CONSTRUTORA MENICUCCI obtiveram êxito em comprovar sua condição de ME/EPP na forma da Cláusula IX, item 8.1.1, juntando todos os documentos exigidos no Edital para tanto.

¹ <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

No que tange às NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, a empresa M S CONSTRUTORA EIRELI, apresentou balanço patrimonial em conformidade com as exigências da Cláusula IX, Item 8.1.2, alínea "b".

Neste pleito, tenho que, no presente certame, fazem jus aos benefícios de ME/EPP as seguintes empresas:

- ✓ CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME
- ✓ TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
- ✓ CONSTRUTORA MENICUCCI

III – CONCLUSÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- 1) **HABILITAR** as seguintes empresas:
 - **M S CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 21.525.196/0001-08**
- 2) **INABILITAR** as seguintes empresas:
 - **CZ SUL CAPIXABA LTDA – ME, CNPJ: 24.964.358/0001-00**, por não atendimento à Cláusula IX, item 5.1 e 5.2 do Edital.
 - **CONSTRUTORA MENICUCCI, CNPJ: 26.754.719/0001-01**, por não atendimento à Cláusula IX, item 5.1 e 5.2 do Edital.
 - **TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 34.894.434/0001-02**, por não atendimento à Cláusula IX, item 5.2 do Edital.
- 3) **DETERMINO** seja publicado, através da Imprensa Oficial, o competente AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, bem como, seja disponibilizada no site oficial do Município a íntegra dessa Decisão;
- 4) **DETERMINO** seja expedida notificação aos licitantes participantes da presente licitação, por via de e-mail, informando-os:

I – Do teor da presente Decisão;

II – Da concessão do prazo legal para Recurso contra a Decisão de Habilitação, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Rio Novo do Sul (ES), 31 de Maio de 2023.


JÉSSICA MOREIRA TOGNERI
Presidente da Comissão de Licitação